



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.902643/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.448 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** NORCOLA INDUSTRIAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR NO TRIMESTRE.

Será considerado como saldo credor do IPI a apuração feita no trimestre calendário subsequente desde que tenha abatido valores referentes a pedidos de compensação realizados anteriormente.

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que lastreie a apuração, necessárias a este fim, em especial tratando-se de IPI onde se faz necessário comprovar a pertinência do crédito pleiteado no âmbito do processo de industrialização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Nome dos Conselheiros.

## Relatório

O relatório produzido pela DRJ sintetiza os fatos com as seguintes palavras:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP n.º 05697.85274.211212.1.1.01-0781, transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2010, com fulcro no art. 11 da Lei n.º 9.779/99.

Os fundamentos do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado foram:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Interessada admite assistir razão parcial ao Despacho Decisório, mas informa ter sido retificado o valor do débito informado para a compensação.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

DISPENSA DE EMENTA. Ementa dispensada nos termos do inciso II do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo a reforma do julgado, alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

## Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A recorrente informa no campo “saldo credor de período anterior” do mês de julho de 2010 o valor de R\$ 108.111,83, consoante análise do PER/DCOMP n.º 05697.85274.211212.1.1.01-0781, relativo ao 3º TRI/2010.

No entanto, conforme mencionado na decisão da DRJ, o valor supracitado não está correto. Isso porque os sistemas informatizados da RFB revelam que ao PER n.º 40917.79361.211212.1.1.01-3205, a recorrente vinculou a DCOMP n.º 06009.49912.211212.1.3.01-8936 que foi, posteriormente, cancelada pela DCOMP n.º 31233.83321.200813.1.8.01-5675.

Importante registrar que, o cancelamento citado acima ocorreu anteriormente ao Despacho Decisório que analisou o PER n.º 40917.79361.211212.1.1.01-3205.

Nesse sentido, verifica-se que o valor reconhecido para o 2º TRI/2010 está disponível para ressarcimento. No entanto, esta situação em nada impacta a análise do 3º TRI/2010, isso porque o valor reconhecido para o 2º TRI/2010 está disponível, não havendo qualquer saldo a ser transferido para o 3º TRI/2010, o que justifica o valor zerado do campo “saldo credor de período anterior” do mês de julho de 2010.

Assim, conforme mencionado na decisão da DRJ, a análise eletrônica realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) é levada a termo de forma ampla e encadeada. Ou seja, todos os PER/ DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

Portanto, importante registrar que, o SCC, para garantir que o saldo credor ressarcível ainda estará disponível quando da transmissão do PER relativo ao respectivo trimestre, verifica o consumo ocorrido após o período do ressarcimento.

Vale notar que, no presente caso, o saldo credor apurado ao final do 3º TRI/2010 foi parcialmente consumido em fevereiro de 2011 (menor saldo credor = R\$ 52.843,43). Assim, foi reconhecido, portanto, o valor do saldo credor ressarcível que se manteve disponível até a transmissão do PER ora sob análise: R\$ 52.843,43.

Por outro lado, em relação aos débitos apontados como equivocadamente informados pela recorrente e, posteriormente, retificados. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, destaque-se que o valor informado na DIPJ é o mesmo do informado na DCTF.

No entanto, considerando que a DIPJ foi retificada após o Despacho Decisório, caberia a recorrente comprovar que tais dados estavam escorados em elementos da escrita fiscal, o que não ficou demonstrado no presente caso.

Nessa linha, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos os documentos fiscais e contábeis que permitiriam demonstrar a legitimidade dos valores dos débitos trazidos na DIPJ.

Assim, descabe cogitar do reconhecimento do direito ao ressarcimento de crédito objeto do pedido, em face da falta de certeza e liquidez do direito alegado.

Ademais, trata-se de uma obrigação processual apresentar provas que darão substância as suas alegações, e analisando o referido recurso, não encontramos na instrução probatória elementos suficientes que sirvam de respaldo para a tese defensiva.

Nesse sentido, vale lembrar que a alegação está, portanto, desprovida de prova robusta que confirme a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, sendo que o ônus da prova recai sobre a recorrente que alega ter direito ao crédito.

Como se sabe, nos pedidos de compensação ou de restituição, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, por unanimidade de votos, no Acórdão CARF n.º 3401004.923, proferido em sessão de 21/05/2018, acórdão paradigma de lote de recursos repetitivos:

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Dessa forma, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, que "o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito", trecho que se extrai do Acórdão CARF n.º 3401003.204, proferido em sessão de 23/08/2016, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira. Transcrevo, ainda, as razões do Acórdão CARF n.º 3401004.146, de idêntica relatoria:

"Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente e ficando claro à Recorrente que tal decisão se deu em razão da ausência de DCTF, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc. Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, para sustentar o seu direito de crédito, a Recorrente apenas reitera a afirmação de que teria ocorrido um pagamento a maior e que o excesso em tal pagamento corresponderia ao exato valor objeto da declaração de compensação (...). Porém, a Recorrente inicia e encerra ali as suas explicações acerca do pagamento a maior que teria realizado.

A Recorrente deixa de expor as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida e não apresenta documento algum que porventura pudesse dar suporte à ocorrência do indébito, como documentos contábeis e notas fiscais, ainda que de modo rudimentar, para indicar um princípio de prova, a ser potencialmente aprofundada em diligência.

Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito. Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente".

Assim, não se trata de hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de carência probatória por parte da recorrente, o que, em pedidos de compensação ou de restituição, milita em seu desfavor.

Por todo o exposto, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro